



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13971.000123/2010-95  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-008.315 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 19 de março de 2024  
**Recorrente** BEBIDAS HESS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 07/01/2010

CONHECIMENTO. OFENSA PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula Carf nº 2.)

CONHECIMENTO. MATÉRIAS NÃO CONSTANTES DA LIDE.

Não se conhece do recurso quanto às questões estranhas à lide.

MULTA POR NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVRO CONTÁBIL. NÃO COMPRIMENTO DE REQUISITO LEGAL QUANTO AO PRAZO MÍNIMO. INVALIDADE DO PRAZO ESTABELECIDO NA INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MULTA POR SEU DESCUMPRIMENTO.

A legislação estabelece prazo mínimo exigível para o atendimento de intimação fiscal. É inválida a determinação de prazo para atendimento à intimação inferior ao mínimo legal. O desatendimento da intimação cujo prazo é inválido não implica sanção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidades (Súmula Carf nº 2) e daquelas que não guardam relação com o fato gerador da multa, e, na parte conhecida, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, André Barros de Moura, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-008.315 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13971.000123/2010-95

## Relatório

Trata-se de lançamento de multa isolada por deixar, a empresa, de apresentar livros ou documento relacionado às contribuições previdenciárias ou apresentá-los de modo que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira. O lançamento foi consubstanciado no Debcad n.º 37.251.415-4.

Impugnado o lançamento (e-fls. 25 a 33), a impugnação foi considerada improcedente (e-fls. 84 a 87).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 90 a 116) em que se arguiu:

- a) considerações acerca da infração constante do Debcad n.º 37.251.414-6;
- b) considerações sobre justiça social e boa-fé,
- c) irregularidades na emissão do Mandato de Procedimento Fiscal – MPF, que teria prejudicado a ampla defesa e o contraditório;
- d) a nulidade do auto de infração por inexistência de justa causa para a sua lavratura e por outras impropriedades;
- e) que a contabilidade da empresa foi colocada à disposição da Autoridade Fiscal;
- f) a ofensa de diversos princípios constitucionais;
- g) que houve abuso de direito da Autoridade Fiscal em face da adoção de arbitramento;
- h) que houve excesso de exação.

É o relatório suficiente.

## Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo, mas não conheço das questões afetas às alegadas inconstitucionalidades (Súmula Carf n.º 2) e nem das questões que não estão relacionadas ao fato gerador da multa de que trata os autos porque são estranhas à lide. Conheço apenas das questões relacionadas ao desatendimento das intimações para apresentação dos livros contábeis.

Consta do Relatório Fiscal (e-fl. 6) que o contribuinte foi intimado (e-fls. 9 e 10) a apresentar os livros contábeis referentes ao período de 01/01/2005 a 31/12/2008:

2. O contribuinte foi intimado a apresentar os livros Diário e Razão do período de 01/01/2005 a 31/12/2008, mediante Termo de Intimação Fiscal n.º 1, referente ao

Mandado de Procedimento Fiscal n.º 0920400.2009.00471, e TIFP relativo ao MPF n.º 0920400.2009.00587, no entanto não atendeu a intimação.

3. A empresa está obrigada a apresentação à escrituração dos referidos livros visto que declarou nas DIPJ - Declaração Anual de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica do período em questão que apura Lucro Real.

4. Não constam circunstâncias agravantes.

A despeito das prolixas alegações constantes do recurso voluntário, o fato incontestável é que o contribuinte foi intimado a apresentar os livros contábeis, mas não os apresentou. Ao invés, justificou-se dizendo que os documentos estavam em outra cidade e que eram muito volumosos para que fossem levados à unidade. Alegou, ainda, um infortúnio acontecido com seu contador que também atrasaria a disponibilização dos documentos. Além disso, teria procurado a Autoridade Lançadora para solicitar dilação do prazo, mas ela não estaria na repartição naquele momento. O recorrente não apresentou provas de nenhum desses fatos alegados.

Porém, o recorrente também suscitou a nulidade do lançamento porque não teria observado a legislação, ou, em suas palavras, o princípio da legalidade. Embora não tenha sido claro na peça recursal em apontar qual lei teria não sido observada, entendo que cabe ao Carf, no exercício do controle de legalidade do ato administrativo, observar se o lançamento cumpriu a legislação que o rege, sobretudo quando a legalidade é um dos questionamentos recursais.

No presente caso, trata-se de multa por descumprimento de obrigação acessória, consistente em deixar de atender às intimações para apresentação dos livros contábeis. Noto, de pronto, que a Autoridade Fiscal concedeu prazo extremamente exíguo para o cumprimento da obrigação imputada ao contribuinte. Em ambas as intimações (e-fls. 9 e 10), o prazo para cumprimento da exigência foi de três dias.

A legislação estabelece prazo mínimo para o cumprimento da intimação contida no Termo de Início da Ação Fiscal – TIAF, que, no meu entender, também se aplica às intimações que se seguem ao TIAF.

A Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958, determina o prazo de vinte dias para o cumprimento da intimação inicial da ação fiscal, prazo esse que é de cinco dias úteis para informações ou documentos alusivos a fatos contábeis:

Art. 19. O processo de lançamento de ofício será iniciado pela intimação ao sujeito passivo para, no prazo de vinte dias, apresentar as informações e documentos necessários ao procedimento fiscal, ou efetuar o recolhimento do crédito tributário constituído. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)

§ 1º Nas situações em que as informações e documentos solicitados digam respeito a fatos que devam estar registrados na escrituração contábil ou fiscal do sujeito passivo, ou em declarações apresentadas à administração tributária, o prazo a que se refere o caput será de cinco dias úteis. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)

Ora, a intimação para apresentação de livros contábeis, além de outros documentos, no prazo de três dias colide com o que estabelece a Lei n.º 3.470, de 1958, pois o prazo estabelecido pela Autoridade Fiscal é inválido, em razão de sua ilegalidade, e, portanto, do seu descumprimento não pode decorrer qualquer sansão.

Deixo de apreciar as demais questões recursais, por desnecessário.

### **Conclusão**

Voto por conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula Carf n.º 2) e daquelas que não guardam relação com o fato gerador da multa, e por dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital